



Revista Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo

SINOREG-ES

Ano 3 - nº 23 - Fevereiro de 2011



Pesquisa IBGE

Percentual de crianças que não são registradas ao nascer registra queda de 60% em 10 anos

A modernização dos cartórios capixabas, exigência dos novos tempos



ÍNDICE

- 3** **EDITORIAL**
A **Modernização**, dos cartórios capixabas
- 4** **SEGURANÇA**
Comunicado Importante da Casa da moeda
- 5** **REGISTRO CIVIL**
Separação e Divórcio. Estrangeiros casados no exterior. **Possibilidade de registro no livro E**
- 6** **PESQUISA IBGE**
Percentual de crianças que não são registradas ao nascer **registra queda**
- 12** **EMPREGADOS CLT**
Empregados de cartório são regidos pela **CLT**
- 13** **COLUNA DO SR. HUGO**
Lembretes importantes
- 14** **DECISÃO TJSP**
Receita bruta não pode servir de base para **tributação do ISS**
- 17** **CURIOSIDADE**
Vamos casar
- 18** **TIRA-DÚVIDAS**
Casamento

Contatos do Sinoreg-ES

Jeferson Miranda: presidencia@sinoreg-es.org.br

Douglas: douglas@sinoreg-es.org.br

Editais: edital@sinoreg-es.org.br

Elaine: elaine@sinoreg-es.org.br

Geral: sinoreg@sinoreg-es.org.br

Hugo Ronconi: diretoradm@sinoreg-es.org.br

Paula Gabriela: paula@sinoreg-es.org.br

Priscilla: priscilla@sinoreg-es.org.br

Nota de responsabilidade

As opiniões veiculadas na Revista Sinoreg-ES não expressam, necessariamente, a opinião de seus editores e da diretoria do Sinoreg-ES. As matérias assinadas e os textos reproduzidos de outros veículos são de exclusiva responsabilidade de seus autores.

ATOS OFICIAIS

Encontre nesta edição:

- FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FARPEN DEMONSTRATIVO - MÊS DE DEZEMBRO DE 2010
- GOVERNO INICIA DEBATE PÚBLICO SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
- MATRÍCULA DAS CERTIDÕES SERÁ USADA NO NOVO RG
- PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 574-A
- CONSELHO NACIONAL VAI ESTABELECEER NOVAS NORMAS PARA A GUARDA DOS ARQUIVOS E MODERNIZAÇÃO DOS CARTÓRIOS
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA
- EDITAL - IMPOSTO SINDICAL PATRONAL EXERCÍCIO DE 2011

EXPEDIENTE



Registro Sindical nº 000.000.550.97713-9

Av. Carlos Moreira Lima, 81
Bento Ferreira - Vitória/ES
Tel/Fax: (27) 3314-5111

DIRETORIA EXECUTIVA • **Presidente:** Jeferson Miranda • **Vice-Presidente:** Marcio Valory Silveira • **2º Vice-Presidente:** Arione Stanislau dos Passos • **1ª Secretária:** Gerusa Corteletti Ronconi • **2ª Secretária:** Evandro Sarlo Antonio • **1º Tesoureiro:** Hugo Antônio Ronconi • **2ª Tesoureira:** Simone Sabra Baião • **Relações Institucionais:** Rubens Pimentel Filho • **Conselho Fiscal:** Wallace Cardoso da Hora, José Leandro Silva e Domingos Matias Anderon • **Suplentes:** Neura Lúcia Mello Ferreira, Wladimir Bergamo Frizzera e Maria Tereza Saudino • **CONSELHO DE ÉTICA:** Geraldo Zampirolli, Jorge Alberto Cunha e Jaqueline Lorensoni Marosini • **Suplentes:** Helvécio Duia Castello, Nilce Binotti e Anecy Maria Nunes Fonseca
CONSELHO EDITORIAL: Jeferson Miranda, Hugo Ronconi, Rogério Lugon Valladão, Rubens Pimentel Filho e Helvécio Duia Castello • **Contatos:** 3314-5111 e sinoreg@sinoreg-es.org.br

REDAÇÃO • **Produção Editorial:** Sinoreg • **Textos:** Hugo Ronconi, Jeferson Miranda • **Projeto Gráfico e editoração:** Priscilla Avelar
Revisão: Jeferson Miranda e Hugo Ronconi • **Fotos:** Divulgação e arquivo
• **Impressão:** Gráfica Lidereset

A modernização dos cartórios capixabas

Os tempos são outros. Com a constante evolução dos meios de comunicação, existe também a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos praticados nos serviços dos cartórios. Hoje, no Brasil, existem 60 milhões de computadores em uso. A expectativa é que esse número salte para 100 milhões até 2012, segundo a Fundação Getúlio Vargas. E a maioria desses equipamentos possui internet. Sendo assim, cresce cada vez mais a demanda da população para que os mais diversos serviços estejam disponíveis no meio virtual.

Pensando nisso, quando falamos em cartórios, raramente fazemos relação com o meio virtual. Lembra-se sempre da burocracia. Mas isso precisa mudar. A informatização de processos e documentos vem substituindo aos poucos os procedimentos manuais e o uso de papéis nos diversos segmentos da sociedade. No setor cartorário essa realidade não é diferente. Assim como se utilizam os serviços de cartório para agregar segurança e valor legal aos documentos produzidos em papel, já é possível, no mundo virtual, a utilização de assinaturas digitais em documentos eletrônicos em alguns cartórios.

Para complementar esse serviço, o Sindicatos dos Notários e Registradores do Espírito Santo (Sinoreg), em parceria com a Corregedoria Geral da Justiça e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil, está trabalhando na implementação de novas tecnologias para adequar a realidade dos cartórios a essas novas possibilidades. Dentro de seis meses, por exemplo, um projeto piloto levará a um cartório de cada especialidade aqui do Estado o selo digital, o que torna a vida do cidadão mais prática e rápida.

Com esse selo, será possível solicitar um documento, apenas entrando em contato com o cartório por telefone, e acessá-lo pela internet. Os documentos solicitados serão disponibilizados com assinatura e selo digitais e poderão ser impressos de qualquer lugar, em um prazo de 24 horas, evitando que a pessoa precise se deslocar até cartórios de outras cidades, por exemplo.

Essa tecnologia, que permite a identificação dos usuários no mundo “virtual” e possibilita agilidade e validade jurídica, é a certificação digital. Todo documento eletrônico precisa ser assinado por meio de certificado digital, que é uma espécie de identidade no mundo virtual, onde estão inseridas informações como CPF, RG, e-mail, prazo de validade, entre outras.

Além da praticidade, o selo digital traz ainda o benefício da economia de papel, muito importante nos dias de hoje.

O início do projeto piloto do selo digital vai garantir, ainda, mais segurança e celeridade às demandas dos usuários desse serviço público. O selo já foi adotado com sucesso em outros estados brasileiros, como Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

O projeto vem também para preencher importante lacuna que tem sido obstáculo para a evolução dos atos praticados pelos serviços extrajudiciais no campo virtual. A concretização do projeto do selo digital permitirá o incremento da atividade dos cartórios, hoje limitada pelo selo físico. O sistema a ser implementado permitirá que o ato extrajudicial seja lavrado de forma virtual, cabendo ao corregedor-geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para fiscalizar as atividades notariais e de registro no Estado. São as exigências dos novos tempos.



Jeferson Miranda
Presidente do Sinoreg-ES

Boa Leitura!

Comunicado importante da Casa da Moeda

Prezados (as) Senhores (as) Titulares dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais,

Seguem orientações de como proceder para requerer o impresso de segurança para emissão das certidões de registro civil, fabricado pela Casa da Moeda do Brasil - CMB.

O projeto certidões unificadas lançado pelo Governo Federal, tem como objetivo padronizar todas as certidões de registro civil (nascimento, casamento e óbito) em um modelo unificado no Brasil inteiro. Para isso, foi criado um impresso com mecanismos de segurança, que tornará o documento mais seguro contra falsificações ou adulterações, evitando qualquer tipo de fraude.

Desta forma, o Ministério da Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Conselho Nacional de Justiça firmaram uma parceria com a Casa da Moeda do Brasil - CMB para a fabricação e distribuição dos impressos de segurança para emissão das certidões de registro civil (nascimento, casamento e óbito), com o apoio da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR) e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-BR).

Este impresso será disponibilizado a todas as serventias cadastradas no Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em todo território nacional, e será sem custo!

Para que todas as serventias possam emitir o novo documento no padrão oficial, o projeto também prevê a distribuição de equipamentos de informática (computador, estabilizador, impressora e cartuchos). Os equipamentos de informática somente serão distribuídos para serventias identificadas como não informatizada (que não possui qualquer tipo de computador e impressora). A identificação dessas se dará mediante informações cadastrais fornecidas pelo Ministério da Justiça e Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e confirmadas pela CMB.

As serventias que já emitem suas certidões de registro civil em outro tipo de papel, poderão utilizar seus estoques até sua finalização.

A partir do momento que as serventias receberem o novo impresso de segurança fabricado pela Casa da Moeda do Brasil - CMB, deverão utilizar somente este para emissão das certidões de nascimento e 2ª via, conforme determinado na Portaria Interministerial nº3. As certidões relativas ao demais atos: casamento, óbito e suas respectivas 2ª vias, deverão ser emitidas após publicação das portarias

específicas para estes atos.

Para que as serventias possam obter os impressos de segurança, a CMB disponibilizou um sistema denominado CERTUNI, que permite informar a demanda anual das certidões (nascimento, casamento, óbito e 2ª vias), através do qual serão gerados pedidos com remessa única, ou em até 4 entregas (semestrais, trimestrais e quadrimestrais), a primeira entrega será expedida no prazo de 30 dias. O sistema também permite, além da impressão das certidões, confirmação do recebimento, registro de uso do impresso, ou qualquer tipo de perda, quando houver.

As serventias terão acesso ao sistema CERTUNI de acordo com o cronograma que estabelece data para início dos trabalhos, ou seja, as serventias de registro civil informatizadas das capitais nordestinas foram as primeiras a serem atendidas. Estas já fazem suas solicitações desde 05/01/2011. Capitais da região norte, serventias informatizadas, desde 12/01/2011; capitais da região centro-oeste, desde 17/01/2011. Para as capitais da região sudeste a partir de 31/01/2011, e finalizando, a partir de 07/02/2011 as serventias das capitais da região sul.

(ver cronograma em anexo).

OBS: As serventias deverão respeitar as datas estabelecidas no cronograma para iniciarem seus acessos (o sistema não acatará os acessos/pedidos fora das datas firmadas no cronograma).

Os acessos ao sistema CERTUNI da Casa da Moeda do Brasil - CMB, deverão ser realizados pelo preposto (responsável) da serventia, por meio de rede segura via web, no endereço: <http://certuni.casadoeada.gov.br:8080/certuni>, ou através do site da CMB <http://www.casadoeada.gov.br>, (ver guia rápido do usuário - Sistema CERTUNI em anexo).

Quanto às serventias não informatizadas, o cronograma prevê o início dos trabalhos a partir de 31/01/2011 até 19/04/2011, pois estas dependem do recebimento dos kits de informática para iniciar o processo de solicitação dos impressos e emissão das certidões. (ver cronograma em anexo).

Haverá também uma mala direta para os cartórios não informatizados que será enviada via correio.

Para quaisquer dúvidas, os telefones são: (21) 2414-2402 e 2414-2501 ou e-mail: certidaounificada@cmb.gov.br.



Separação e Divórcio. Estrangeiros casados no exterior. Possibilidade de Registro no Livro E

Estrangeiros casaram-se no exterior e posteriormente imigram para o Brasil, onde se separam judicialmente e, e posteriormente, mediante escritura pública, converteram a separação em divórcio. Buscam informações sobre a registrabilidade das mencionadas alterações de estado civil.

É possível a prática de algum ato no Registro Civil das Pessoas Naturais?

Em regra, as alterações de estado civil decorrentes de separação, divórcio, reconciliação, nulidade e anulação de casamento, nos termos do inciso I, do artigo 10 do Código Civil, bem como dos artigos 29, § 1º, a e 100 da Lei de Registros Públicos – 6.015/1973.

Rememore-se que a averbação tem a natureza de ato acessório de um registro, modificando algum elemento ou efeito jurídico do registro, como se verifica nas mencionadas alterações de estado civil, que projetam efeitos sobre a sociedade ou o vínculo matrimonial.

Ocorre que os casamentos ocorridos no exterior não contam inicialmente com um registro no Brasil para a produção de efeitos em relação a terceiros.

Na hipótese de casamento ocorrido alhures, sendo ambas as partes estrangeiras, o registro deverá ser efetuado exclusivamente perante o Registro de Títulos e Documentos, nos termos do artigo 129, 6º, da Lei 6.015/1973, que prevê o registro de todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções.

Entretanto, sendo qualquer dos contraentes brasileiro, ainda que naturalizado, necessário será o traslado do registro perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, na serventia do 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir, sem ânimo definitivo (artigo 1.544 do Código Civil). Caso não sejam aplicáveis as regras de competência referidas, o ato é de incumbência do 1º Ofício do Distrito Federal, sempre necessária a produção de efeitos no País. Em todos os casos mencionados o traslado é efetuado no Livro “E” (artigos 32 e 33 da Lei 6.015/1973).

Dessa forma, em sendo uma das partes brasileira,

as averbações de alteração de estado civil referidas são escrituras à margem direita do traslado de casamento efetuado no Livro “E”.

Entretanto na hipótese tratada na presente questão, em que a separação e o divórcio são relativos ao casamento de estrangeiros ocorrido no exterior, o registro do casamento foi efetuado no Registro de Títulos e Documentos.

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, considerando o disposto no artigo 32 da Lei do Divórcio – Lei 6.515/1977 e a necessidade de extensão da eficácia a terceiros, prevêem no item 138.1:

“A Unidade de Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca procederá às inscrições das separações judiciais e consensuais, dissoluções de casamento, resultantes de mandados judiciais, lançando-as no Livro “E”.”

Dessa forma, devem ser efetuados dois registros, sendo um em cumprimento ao mandado judicial de separação e outro a partir de escritura pública de conversão de separação em divórcio.

Frise-se que a redação da norma da Corregedoria anterior à Lei 11.441/2007, não tendo sido adaptada, razão pela qual só faz referência a mandados judiciais. A despeito da redação, deve-se entender igualmente possível o registro de escrituras públicas de separação, divórcio e reconciliação, lavradas nos termos da referida Lei 11.441/2007.

Por fim, considerando a necessidade de concatenação entre as informações sobre o estado da pessoa natural, razoável a escrituração da anotação da conversão de separação em divórcio à margem do registro da sentença de separação, a fim de agregar segurança e completude ao Registro Civil.

Fonte: Arpen - SP

Percentual de **crianças** que não são registradas ao nascer registra **queda 60% em 10 anos**

Pesquisa do IBGE – Estatísticas do Registro Civil: Número de casamentos cai pela primeira vez desde 2002: 2,3%. Óbitos são menos registrados no Norte e Nordeste, especialmente os de crianças até 1 ano. Separações se mantêm estáveis e divórcios tem ligeira queda..

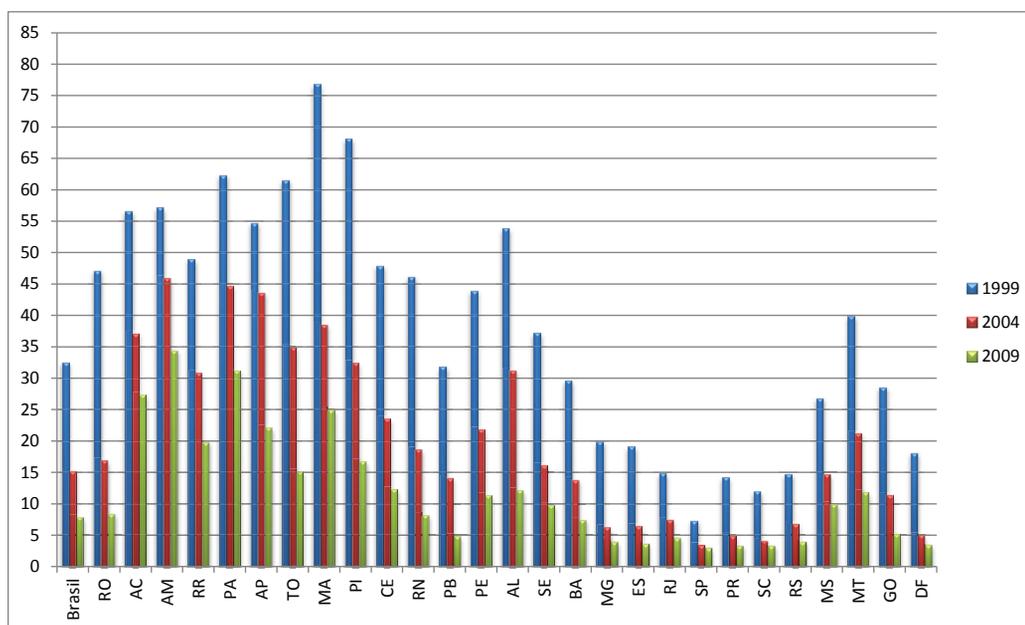
O índice de sub-registro de nascimentos no Brasil despencou de 20,7% em 1999 para 8,7% em 2009 – com queda de 60% no período de dez anos. Trata-se do menor nível já registrado, segundo pesquisa “Estatísticas do Registro Civil 2009”.

Ao todo, foram registrados no ano passado 2,75 milhões de nascimentos no país, pouco menos do que os 2,78 milhões de 2008.

O sub-registro é a diferença entre a estimativa do número de nascimentos, feita pelo IBGE

De acordo com o gerente da Pesquisa do Registro Civil do IBGE, Adalton Bastos, a redução dos sub-registros ao longo da década reflete a melhoria no acesso aos serviços cartoriais, a partir da aprovação, em 1997, da lei que trata da gratuidade da primeira via dos registros de nascimentos e de óbitos, além de campanhas e outras iniciativas governamentais para aumentar o acesso ao documento.

O documento do IBGE aponta, ainda, que houve redução significativa do total de registros



extemporâneos, ou seja aqueles que ocorrem após o período considerado pela pesquisa, sendo incorporados às estatísticas em anos posteriores.

Os dados também revelam que aumentou a proporção dos registros feitos até 90 dias após o nascimento. No ano passado, as

com base no acompanhamento demográfico e o número de crianças que foram efetivamente registradas em cartório.

áreas com as menores proporções de registro nesse prazo estavam no Pará, no Amazonas, no Maranhão, no Acre e em Tocantins.

PESQUISA IBGE

“ O índice de sub-registro no Brasil, em 10 anos, reduziu de 20,7 para 8,2. Parceria firmada pelos registradores civis, através do SINOREG-ES, Recivil, ArpenBR etc, com entidades e órgãos do governo federal, tem propiciado essa redução. A erradicação do sub-registro no Brasil deve ser perseguida diuturna e incansavelmente. Como se verifica do gráfico, o Espírito Santo, se encontra com o índice de sub-registro no percentual de menos de 5%. Nenhum esforço deve ser poupado no sentido de diminuir esse índice. O Provimento 13 publicado pelo CNJ, apesar das dificuldades técnicas e jurídicas para sua implantação, é um avanço e mais um esforço no sentido de facilitar o registro do recém nascido. ”

JEFERSON MIRANDA, Presidente do Sinoreg-ES

Número de casamentos cai pela primeira vez desde 2002: 2,3%

O total de casamentos ocorridos e registrados em 2009 caiu 2,3%, em relação a 2008 na população de 15 ou mais anos de idade, causando queda de 0,2 pontos na taxa de nupcialidade (casamentos por mil habitantes nessa faixa etária), a primeira retração desde 2002.

As mulheres estão casando cada vez mais tarde e o percentual de casamentos em que a mulher é mais velha do que o homem está aumentando gradativamente (de 19,3% em 1999 para 23,0% em 2009)

As separações se mantiveram estáveis entre 2008 a 2009, enquanto as taxas de divórcios diminuíram ligeiramente (de 1,5 para 1,4%), porém mantém-se mais elevadas que em 1999. Entre 1999 e 2009, aumentou o percentual de divórcios de casais sem filhos (de 25,6%

para 37,9% do total de divórcios) e com filhos maiores (de 12,0% para 24,4%), enquanto o divórcio de casais com filhos menores caíram de 43,1% para 31,4% após a instituição do divórcio por via administrativa em 2007. Apesar da guarda materna dos filhos ainda ser majoritária (87,6% em 2009), os divórcios com guarda compartilhada aumentaram de 2,7% em 2004 para 4,7% em 2009. O sub-registro de nascimentos (nascimentos estimados para o ano de referência e não registrados até o primeiro trimestre do ano seguinte) continua diminuindo (de 20,7% em 1999 para 8,2% em 2009).

De 2004 a 2009, o número de nascimentos aumentou entre mães com idade a partir de 25 anos e decresceu nas faixas etárias mais baixas. Quanto aos óbitos de jovens, em especial homens, a maior percentagem se refere a causas violentas (67,9% para homens de 15 a 24 anos). Essas e outras informações estão disponíveis nas Estatísticas do Registro Civil, que refletem a totalidade dos registros de nascimentos, óbitos, casamentos, separações e divórcios declarados pelas varas de família, foros e vara cíveis.

Óbitos são menos registrados no Norte e Nordeste, especialmente os de crianças até 1 ano

O sub-registro de óbitos também diminuiu em todo o país nos últimos dez anos, chegando, em 2009, a 9,5% em âmbito nacional, contra 17,8% de 1999. Entre os estados, os maiores percentuais de sub-registro de óbitos em 2009 ficaram com o Maranhão (53,2%), Roraima (43,0%), Alagoas (33,3%), Piauí (32,6%) e Amapá (29,8%).

O maior problema referente à subnotificação de óbitos se concentra na faixa de até um ano de idade. A omissão, em 2009, continuava sendo bastante elevada no País como um todo (43,0%), reflexo dos maiores índices de sub-registro constatados nas regiões Nordeste e Norte (68,0% e 45,2%, respectivamente).

**FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FARPEN
DEMONSTRATIVO – MÊS DE JANEIRO DE 2011**

Em cumprimento ao artigo 2º da Lei Estadual 6.670/01, o Sinoreg-ES no gerenciamento financeiro do Farpen, analisou os relatórios e demais documentos remetidos por notários e registradores deste Estado, correspondentes ao mês de **DEZEMBRO/2010**, aprovando o ressarcimento dos Atos Gratuitos Praticados pelos registradores civis como segue:

A – RECEBIMENTOS (Art 7º - Lei 6.670/01)		465.306,59
Saldo em caixa mês anterior		42.590,18
Resgate aplicação CDB em 21/01/2011 - Complementação repasse mês 06 de 1999		125.010,77
Resgate ressarcimento despesas Registro Civil		6.876,41
VALOR TOTAL EM C/C FARPEN		639.783,95

B – PAGAMENTOS		
1 - Repasse aos Cartórios de Registro Civil	305.173,42	
2 - Repasse anos anteriores - 06/1999	181.911,66	
3 - Repasse ao Sinoreg-ES	9.306,13	
3.1 - 2% referente depósito entre 18/12 a 31/12	260,35	
4 - Repasse à AMAGES	9.306,13	
4.1 - 2% referente depósito entre 18/12 a 31/12	260,35	
5 - Devolução de FARPEN recolhido a maior	73.993,76	
5 - Pagamento despesas Registro Civil – Portaria 003/2011	6.850,69	
5 - Transferências bancárias e tarifas sobre serviços	280,00	
SALDO LÍQUIDO		52.441,46

C – FUNDO DE RESERVA	(CDB)	46.530,66
C.a - 10% referente depósito entre 18/12 a 31/12		1.301,76
SALDO		4.609,04
Recebimentos entre 19/01 a 31/01		5.418,84
SALDO LÍQUIDO C/C - 9.012.881		10.027,88

Cumprindo normas constantes do parágrafo 5º do artigo 5º da Lei Estadual 6.670/01, foi depositada a importância de R\$ 47.832,42 (quarenta e sete mil oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos) em aplicação CDB na agência 076 do Banestes.

Vitória, 01 de fevereiro de 2011.

Hugo Antônio Ronconi
1º Tesoureiro

Jeferson Miranda
Presidente

Indicação de cargo não é obrigatória em procuração empresarial

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a regularidade de uma procuração que a Servcater Internacional Ltda. deu ao seu advogado para defendê-la em uma ação trabalhista contra a União e que havia sido negada.

Em decisão anterior, a Quarta Turma do TST não conheceu o agravo de instrumento da empresa contra decisão desfavorável do Tribunal Regional da 2ª Região (SP), porque o representante da empresa que assinou a procuração não estava devidamente identificado no documento.

Mas não foi o que avaliou o relator dos embargos da empresa à SDI-1, ministro Augusto César Leite de Carvalho. Segundo informou, a procuração trouxe a identificação da Servcater e a de seu representante legal cujo nome foi indicado abaixo da assinatura. O que faltou foi a denominação do cargo que ele desempenhava na empresa e isso não desatende as exigências da Orientação Jurisprudencial 373 da SDI-1 e do artigo 654, § 1º. do Código Civil.

“O que não se pode admitir é que uma mera rubrica aposta na procuração esteja identificando o representante legal da pessoa jurídica”, esclareceu o relator.

Assim, considerando que a decisão turmária contrariou a citada OJ 373, o relator deu provimento aos embargos da empresa e determinou o retorno dos autos à Turma de origem para que, considerando a legalidade da procuração, examine o agravo de instrumento empresarial, como entender de direito. (E-AIRR-224040-02.2005.5.02.0036).

Fonte: Site do TST

PRAZO PARA REGISTRO CIVIL DO CASAMENTO RELIGIOSO PODERÁ SER AMPLIADO

O prazo para o registro civil do casamento religioso, bem como o de eficácia do certificado de habilitação para o casamento poderá ser aumentado de 90 dias para 180 dias. É o que prevê projeto de lei de auditoria do senador Valdir Raupp (PMDB-RO) aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa

Ao justificar a proposta (PLS 215/09), o senador Valdir Raupp disse que o prazo de 90 dias foi previsto no Código Civil de 1916 e serviu às circunstâncias do século passado. No entanto, em sua avaliação, essa prescrição “se mostra injustificável no Código Civil de 2002”.

A relatora da matéria na CCJ, senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO), disse que o projeto altera o Código Civil (lei 10.406/02). A senadora ressaltou que, por meio dessa proposta, o Legislativo dá continuidade a uma política de aperfeiçoamento dos mecanismos de incentivo à união matrimonial, a exemplo do esforço para tornar gratuitos os procedimentos relativos ao registro civil do casamento para pessoas mais necessitadas.

Fonte: Agência Senado

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

OFÍCIO-CIRCULAR nº 123/2011

Vitória, 03 de fevereiro de 2011

**AOS(AS) EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) JUÍZES(AS) DE DIREITO;
AOS(AS) SENHORES(AS) OFICIAIS(ALAS) DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS; e
AOS(AS) SENHORES(AS) CHEFES DE SECRETARIA DO FORO JUDICIAL.**

O Desembargador **SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO ser a **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA** órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado do Espírito Santo, conforme dispõe o art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 83/96, e o art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 234/02;

CONSIDERANDO que o **Código de Normas** disciplina a necessidade dos títulos, públicos ou particulares, destinados a registro ou averbação conterem os requisitos exigidos por lei e normas administrativas, bem como, conforme expressamente disposto nos arts. 1.121 e 1.154, a obrigação de que os mesmos sejam rigorosamente qualificados pelo(a) **OFICIAL(A) REGISTRADOR(A)**;

CONSIDERANDO que os títulos judiciais também estão submetidos ao exame de qualificação registrária (cf. **“A origem do título judicial não o isenta do exame de qualificação registrária, cabendo ao registrador apontar hipóteses de incompetência absoluta da autoridade judiciária, aferir a congruência do que se ordena, apurar o preenchimento de formalidades documentais que a lei reputa essenciais e analisar a existência de obstáculos registrários.”** (Apelação Cível 30.657-0/2 - CSM-SP));

CONSIDERANDO que o **Código de Normas**, no art. 1.156, §§ 1º e 2º, em consonância com a legislação federal e objetivando imprimir maior celeridade na efetivação da ordem judicial exarada, dispõe que as determinações judiciais destinadas a produzir, alterar ou cancelar atos notariais e registrais serão **PROMOVIDAS DIRETAMENTE PELA PARTE INTERESSADA**;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar as normas procedimentais adotadas pelos(as) Senhores(as) Oficiais(alas) do Registro Geral de Imóveis e dos(as) Senhores(as) Chefes de Secretarias do Foro Judicial, no escopo de observar e zelar pela fiel aplicação dos dispositivos do **Código de Normas**, assim como viabilizar que os atos deles decorrentes sejam efetivados com celeridade, eficiência e segurança;

CONSIDERANDO que a qualificação negativa registrária dos títulos judiciais decorre, muitas das vezes, da circunstância do órgão judicial emissor confeccioná-lo com inobservância dos requisitos e preceitos legais indispensáveis a conferir-lhe aptidão para a efetivação do ato registral pretendido;

CONSIDERANDO que o(a) **OFICIAL(A) REGISTRADOR(A)**, quando qualifica negativamente um mandado judicial de registro ou averbação, no cumprimento de seu dever de ofício, tendo em vista a necessidade de preservação dos princípios registrais da continuidade, da legalidade, da especialidade objetiva, da especialidade subjetiva ou da disponibilidade, não pratica, em tese, crime de desobediência ou prevaricação (cf. **“A exigência de aperfeiçoamento ou perfectibilização do título judicial, não se confunde com recusa e jamais tipificará desobediência.”** (STJ, 1ª T., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, no RMS 35.08-5/DF, in DJU 10.10.94, p.27.104));

CONSIDERANDO a controvérsia existente acerca da impossibilidade de sentença de procedência em suscitação de dúvida (art. 198 e segs. da LRP) obstar o cumprimento de título judicial, conforme se depreende, entre vários julgados, do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 193-0/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça; e

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já admitiu, inclusive, que a suscitação de dúvida seja requerida pelo próprio Juízo emissor do título judicial - mandado de penhora expedido pela Justiça do Trabalho, que pretendia acesso do mandado no registro predial (cf. **ApCiv 16.923-0/4, de Cubatão**).

R E S O L V E:

Art. 1º - RECOMENDAR aos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juízes(as) de Direito que fiscalizem, na instrumentalização dos títulos judiciais que objetivam a efetivação de registro ou averbação no **REGISTRO DE IMÓVEIS**, o cumprimento das normas legais e administrativas que disciplinam a matéria registral, visando prevenir desinteligências entre servidores do foro judicial, extrajudicial e partes interessadas, especialmente quando da realização do **exame de qualificação registrária do título judicial**, a teor do disposto no **art. 1.154 do Código de Normas**.

Art. 2º - DETERMINAR aos(as) Senhores(as) Oficiais(alas) de Registro de Imóveis a rigorosa qualificação dos títulos que lhe são apresentados para registro e averbação, inclusive os decorrentes de atos judiciais, **impedindo (art.1.121 do Código de Normas)** aqueles que não satisfaçam os requisitos exigidos por lei.

§ 1º. Caberá ao(a) **OFICIAL(A) REGISTRADOR(A)**, quando da ocorrência do impedimento referido no caput, motivar, por escrito (art. 198 da LRP), o(s) motivo(s) da qualificação negativa registral do título judicial apresentado e fornecê-lo(s) ao(s) interessado(s), assim como, quando for o caso, diretamente ao Juízo emissor do título judicial.

§ 2º. O apresentante, não se conformando com a(s) exigência(s) do(a) oficial(a), ou não a(s) podendo satisfazer, poderá postular que o título judicial, com a declaração de dúvida, seja remetido ao juízo com competência em Registros Públicos, sem prejuízo que o(a) próprio(a) registrador(a) o faça, em conformidade com o **art. 1.103 do Código de Normas**.

§ 3º. Na hipótese do Juízo emissor do título judicial, após cientificado dos motivos que impediram a qualificação positiva registral, assim como da propositura de eventual suscitação de dúvida, por requerimento do apresentante ou iniciativa **ex officio** do(a) **OFICIAL(A) REGISTRADOR(A)**, reiterar a ordem judicial para que o título judicial seja registrado ou averbado, o(a) **OFICIAL(A) REGISTRADOR(A)** deverá fazê-lo, consignando que o ato registral efetivou-se em decorrência de reiteração de ordem judicial.

Art. 3º - DETERMINAR aos(as) Senhores(as) Chefes de Secretaria, quando da elaboração dos títulos judiciais que implicarão na prática de atos de registro ou averbação nas Serventias Registrais, que os mesmos contenham os elementos exigidos em lei ou nas normas administrativas dispostas pela Corregedoria Geral da Justiça, especialmente no **Capítulo VII, do Código de Normas**, que rege o **REGISTRO DE IMÓVEIS**.

Art. 4º - DETERMINAR aos(as) Senhores(as) Chefes de Secretaria que se abstenham de encaminhar certidões ou ofícios determinando a prática de atos notariais ou registrais diretamente às Serventias Extrajudiciais, **devendo intimar a parte interessada** para que esta providencie as diligências necessárias junto ao Serviço Registral, conforme disciplina o **art. 1.156, §1º do Código de Normas**.

§ 1º. Na hipótese de haver expedição de **mandado judicial** para intimar o(a) **OFICIAL(A) REGISTRADOR(A)** a efetivar registro ou averbação de título judicial, a parte interessada também será necessariamente intimada da expedição do mandado judicial referido e da imperiosa necessidade da mesma comparecer na **Serventia Registral**, para efeito do disposto no **artigo 1.156, § 1º do Código de Normas**.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese descrita no parágrafo anterior, caberá ao(a) **OFICIAL(A) REGISTRADOR(A)**:

I- Protocolar o título judicial apresentado;

II- Efetivar o exame de qualificação registral;

III- Informar ao Juízo o recebimento do título judicial e o número do protocolo; e

IV- Aguardar o comparecimento da parte interessada, nos termos do **art. 1.156, § 1º do Código de Normas**, salvo quando essa providência mostrar-se desnecessária.

§ 3º. Os efeitos da prenotação cessarão automaticamente se, decorridos 30 (trinta) dias de seu protocolo, o registro do título não tiver se efetivado por omissão da parte interessada em atender às exigências legais (art. 205 da LRP).

Publique-se por duas ocasiões, com intervalo mínimo de 10(dez) dias entre as publicações. Registre-se.Cumpra-se.

DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

Corregedor-Geral da JustiçaTodas as Edições Revista Sinoreg-ES - Janeiro de 2010

Comentário:

"Foi imensa a nossa satisfação ao tomarmos conhecimento das disposições do recente Ofício-Circular nº 123/2011, do Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, cuja cópia nos foi alcançada pelo ilustre amigo.

A importância da edição da referida norma administrativa é singular, por enfrentar com desassombro alguns aspectos muito polêmicos existentes nessa área delicada de nossa atuação profissional, que é a questão da realização de registros de títulos judiciais perante o Registro de Imóveis.

Da mesma forma, o surgimento dessa norma faz ressaltar a importância do papel do registrador na qualificação dos títulos levados a registro, reconhecendo sua importância fundamental como profissional credenciado à direção técnico-jurídica do sistema registral brasileiro.

Não temos a menor dúvida em afirmar que a referida norma administrativa deveria servir de paradigma a todas as Unidades da Federação, visando a que a qualificação negativa de um título judicial não fosse objeto de tamanha polêmica como ainda ocorre na atualidade.

Também temos certeza de que o advento dessa norma em muito tem a ver com o engajamento da categoria, nesse Estado, em relação ao diligente trabalho que temos realizado em todo o país visando ao prestígio da função e à valorização da categoria dos registradores.

Cordialmente, "

Comentário do Dr. João Pedro Lamana Paiva, Vice-Presidente do IRIB pelo Estado do Rio Grande do Sul, ex-presidente do Colégio Registral do RS, membro do Comitê Latino-Americano de Direito Registral, Jurista, Professor e Registrador em Sapucaia do Sul-RS, sobre o Ofício Circular nº 123/2011.

Empregados de cartório são regidos pela CLT

A partir da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores contratados pelos cartórios estão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o vínculo profissional é estabelecido diretamente com o tabelião, e não com o Estado.

Por esse motivo, em votação unânime, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a natureza trabalhista da relação jurídica havida entre um escrevente juramentado e o 2º Tabelionato de Notas e Oficial de Protestos Hilda Pereira, do município catarinense de Araranguá.

O relator do recurso de revista do empregado, ministro José Roberto Freire Pimenta, destacou que o artigo 236 da Constituição estabelece que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

Para o ministro, o dispositivo demonstra que a intenção do legislador foi excluir o Estado da condição de empregador, deixando para o titular do cartório a tarefa de contratar seus auxiliares e escreventes pelo regime celetista.

Entenda o caso

No caso julgado pela Turma, o trabalhador foi admitido no cartório em 1º/9/1992, pelo regime da CLT, na função de escriturário. Em 08/03/1994, foi nomeado escrevente juramentado pelo presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Em 1º/11/2004, optou pelo regime da CLT, e, em 15/12/2005, foi dispensado sem justa causa.

O empregado requereu, na Justiça, direitos trabalhistas decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego pelo regime da CLT com o Tabelionato Hilda Pereira e a unicidade do seu contrato em todo o período de prestação de serviço até a data da dispensa.

Contudo, o juízo de origem declarou a natureza estatutária do período em que o empregado exerceu o cargo de escrevente juramentado (de 08/03/1994 a 30/10/2004) até a formalização da opção pelo regime celetista (feita em 1º/11/2004). Decisão que foi mantida pelo Tribunal do Trabalho da 12ª Região (SC).

As instâncias ordinárias entenderam que a Lei Federal nº 8.935, de 18/11/1994, autorizou os tabelionatos a contratar escreventes e auxiliares pelo regime celetista, vedou a admissão pelo regime estatutário e previu que os empregados em exercício naquela data (situação dos autos) poderiam optar por um dos dois regimes no prazo de 30 dias. Como o empregado só fez a opção quase dez anos após a edição da lei, na interpretação do Regional, não havia como declarar o vínculo de emprego nos termos da CLT.

De forma diferente, concluiu o relator do processo no TST, ministro Roberto Pimenta. Segundo o ministro, o empregado tinha razão, porque o texto constitucional que trata do caráter privado dos serviços notariais e de registro (artigo 236), ainda que de forma implícita, adota o regime celetista para os empregados de cartório.

Além do mais, afirmou o relator, essa norma é autoaplicável e dispensa regulamentação por lei ordinária. E o fato de o empregado não ter feito opção pelo regime da CLT no prazo de 30 dias após a edição da Lei nº 8.935/94 não é suficiente para afastar o reconhecimento do regime celetista na hipótese.

Em resumo, pela jurisprudência do TST, os empregados de cartório estão necessariamente sujeitos ao regime jurídico da CLT, mesmo quando contratados em período anterior à vigência da Lei nº 8.935/94, pois o artigo 236 da Constituição de 1988 já previa o caráter privado do exercício dos serviços notariais e de registro.

Na medida em que a Segunda Turma reconheceu a natureza trabalhista da relação firmada entre as partes também no período controvertido (08/03/1994 a 30/10/2004) e declarou a unicidade do contrato de trabalho em todo o período de prestação de serviço (1º/09/1992 até 05/12/2005), o processo será devolvido à Vara do Trabalho de origem para exame dos créditos salariais pedidos pelo empregado.

RR-10800-53.2006.5.12.0023

Fonte: TST



Hugo Antônio Ronconi

Diretor Administrativo do
Sinoreg-ES



Lembretes importantes

01- Registro de Escritura de Divórcio no Livro “E”

O CNJ através da RESOLUÇÃO 35/2007 diz que “é desnecessário o Registro no Livro “E” das Escrituras Públicas decorrentes da Lei Federal 11.441/2007”, no entanto, normas legais determinam o registro. Vejamos:

LEI 6.015/73 – Parágrafo único do artigo 33 determina que no livro “E” “são inscritos os demais atos relativos ao Estado Civil.”

LEI FEDERAL 6.515 (Lei do Divórcio) – O artigo 32 tem a seguinte redação: “ a sentença definitiva do divórcio produzirá efeitos depois de registrada no registro público competente.” Qual o livro? Livro “E”. Após o necessário registro será feita a averbação.

ARTIGO 1.525 CÓDIGO CIVIL – indica os documentos necessários à habilitação de casamento, constando no inciso V a apresentação do registro da sentença de divórcio como prova de viabilização a pessoa divorciada contrair novas núpcias.

CÓDIGO DE NORMAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – Artigo 922 – parágrafo 2º:

§ 2º - As sentenças e as escrituras de separação e de divórcio e de restabelecimento da sociedade conjugal serão registradas no Livro E na Unidade de Serviço do 1º Ofício de Registro Civil da Sede de cada Comarca, onde foi proferida a sentença ou lavrado o instrumento público, ficando o oficial da referida serventia obrigado a proceder à averbação ou a comunicação prevista no artigo 106, da Lei Federal nº 6.015/73 – LRP. Provimento nº 005/2008.

Ao incluir tal determinação, a Egrégia Corregedoria tomou por base as determinações de dispositivos constantes da Legislação Federal. Após o registro da Escritura ou a Sentença do Divórcio, e na hipótese da averbação ser feita em outro cartório, cópia da escritura e/ou mandado com sentença deverão ser encaminhados ao cartório onde se realizou o casamento, acompanhados da CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA.

GRATUIDADE DA ESCRITURA DE DIVÓRCIO –

A Lei Federal 11.441/2007 em seu artigo 3º acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 1.124-A determinando no parágrafo 3º: “A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da Lei.”

A Lei Federal 10.169/2000 determinou aos estados e Distrito Federal, competência para normatizar a forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais, pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em Lei Federal que originou a Lei Estadual 6.670/01.

Assim sendo, o FARPEN faz repasse da averbação do divórcio, além das certidões expedidas, quando constar na Escritura Pública que a mesma foi lavrada isenta de emolumentos nos termos da Lei 11.441/07, bem como repassa quando consta da sentença judicial proferida.

É importante observar que o FARPEN só faz repasse de atos notariais gratuitos quando amparados por lei.

02 – Consultas ao SINOREG-ES

Em reunião realizada aos 03.02.2011, a diretoria Executiva recomenda que notários e registradores evitem fazer consultas diretamente à egrégia Corregedoria Geral, e tão somente através do Juiz Diretor do Fórum, conforme determina o Código de Normas. O ideal mesmo é que qualquer pleito ou dúvidas de interesse da categoria seja feita através do SINOREG que possui representatividade coletiva.

03 - Habilitação de Casamento em um Cartório e Celebração em outro Distrito.

Nesta Revista estamos publicando importante matéria nas páginas 18 e 19 com parecer jurídico sobre o assunto e aprovação da Diretoria Executiva.



TJSP: receita bruta não pode servir de base para tributação do ISS

"Receita auferida pelo prestador que não corresponda à remuneração pela prestação de serviços de competência dos Municípios não poderá ser tomada como base de cálculo do ISS, pena de desfigurá-lo, no mais das vezes com invasão de competência tributária alheia."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº 994.09.222778-0, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é suscitante 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Acordam, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE O INCIDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE (Presidente), MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, MARCONDES MACHADO, LAERSTE SAMPAIO, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, BORIS KAUFFMANN, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, RENATO NALINI, SOUZA NERY.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

Marco César Müller Valente
Presidente

Xavier de Aquino
Relator

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – AÇÃO

DECLARATÓRIA – Incidência do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, a teor da Lei Complementar 116/03 e Lei Municipal 93/03 – Atividade privada – Receita bruta que não servir como a grandeza do elemento tributário quantitativo – Base de cálculo do ISS que deve ser, tão-somente, o valor auferido pelo oficial delegatário, daí estando excluídos, por óbvio, os demais encargos a ele não pertencentes – Artigo 236, caput, da Constituição Federal – Arguição acolhida, para conferir à Lei Complementar Municipal 93/03, do Município de Santa Fé do Sul, interpretação conforme a Constituição Federal – INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

VOTO N. 19.141

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 185.740-0/8-00 – SANTA FÉ DO SUL

SUSCITANTE: 15ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Trata-se de INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE levantado em sede de Apelação Cível pela Egrégia 15ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, visando à apreciação da constitucionalidade da incidência do ISS nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, a teor da Lei Complementar 116/03 e Lei Municipal 93/03, a pretexto de tratar-se de atividade privada, cujo preço total deve ser a base de cálculo para a tributação (fls. 104/109) (fl.119).

DECISÃO TJSP

Dispondo, a Lei Municipal 93/03, em seu art. 36, caput e § 1º, que a base de cálculo do ISS é o preço dos serviços, adotando este como a receita bruta a ele correspondente (fls. 22/23), levanta, a Colenda Câmara suscitante, que esta receita bruta não pode servir como a grandeza do elemento tributário quantitativo, na espécie, eis que os emolumentos atinentes ao custo dos serviços notariais e de registro são integrados, não só pela remuneração reservada ao oficial delegatário, como também pela receita do estado oriunda do processamento da arrecadação e fiscalização, pela contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça Estadual, pelos valores destinados à complementação da receita mínima das serventias deficitárias, bem como pelos valores destinados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, segundo o artigo 19 da Lei Estadual nº 11.331/02.

Nesse passo, continua o v. acórdão, a base de cálculo do aludido imposto deve ser apenas o valor auferido pelo oficial delegatário, daí estando excluídos, por óbvio, os demais encargos a ele não pertencentes e que possuem naturezas de taxa e contribuição (fls. 128/132).

É o relatório.

O incidente é de ser julgado procedente.

Ab initio, observe-se que a tese de que estão revestidos, os serviços prestados pelos registradores e notários, de caráter público, não há como prevalecer. Configuram-se mencionados serviços – isto sim – como de caráter privado, consoante disposto no caput do artigo 236 da Constituição Federal.

Trata-se de atividade estatal delegada, porém exercida em caráter privado, sobre a qual restou plenamente reconhecida a incidência de ISS, afastando categoricamente a imunidade a priori conferida aos serviços notariais, cartorários e de registros públicos, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.089, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJ de 31/07/08, momento em que restou decidido que os cartórios não gozam de imunidade à tributação, diante da análise dos itens 21 e 21.1 da Lei Complementar 116/03.

Com efeito, sendo, o fato gerador do ISS, os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, não há imunidade para tais atividades (cf. REsp 1102229/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 18/05/2009).

Examine-se, a respeito, a preciosa lição de Aires Fernandino Barreto:

Examinando a questão de prisma positivo tem-se que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, nele (preço) incluído tudo o que for pago pelo tomador (utente, usuário) ao prestador, desde que provenha da prestação de serviços. Essa providência determina-se pela precisa identificação do negócio jurídico desencadeador das receitas. Vista de ângulo negativo, tem-se que a base de cálculo do ISS não inclui – não pode incluir – valores que decorram de negócios outros, inconfundíveis com a prestação de serviços.

É ilegal (rectius, inconstitucional), assim, a inclusão de valores correspondentes a negócios paralelos, distintos da prestação de serviços, na base de cálculo do ISS.

E conclui:

A base de cálculo do ISS, salvo exceções adiante examinadas, é o preço do serviço, vale dizer, a receita auferida pelo prestador como contrapartida pela prestação do serviço tributável pelo Município ou pelo Distrito Federal ao qual cabem os impostos municipais [...]. Receita auferida pelo prestador que não corresponda à remuneração pela prestação de serviços de competência dos Municípios não poderá ser tomada como base de cálculo do ISS, pena de desfigurá-lo, no mais das vezes com invasão de competência tributária alheia. (in “ISS na Constituição e na Lei”, Editora Dialética, 2003, p.298).

Com efeito, não há viabilidade de que a receita bruta sirva como grandeza do elemento tributário quantitativo, como prevê, realmente, a Lei Complementar 93, de 19 de novembro de 2003.

DECISÃO TJSP

Vejamos.

Dispõe a Lei Complementar 93/03:

Art. 36 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual será aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor da receita bruta.

§1º - Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente.

Nesta disposição, andou bem a r. decisão do Juízo a quo, ressaltando que a deficiência legislativa é patente, ao equiparar o preço do serviço à receita bruta decorrente do ato praticado pelas serventias extrajudiciais.

Esclarece o Magistrado sentenciante, em corolário, que no valor cobrado dos usuários dos serviços estão incluídos, segundo a inicial: os emolumentos, 27% destinados à Secretaria da Fazenda Estadual, 20% do Ipesp, 5% aos Cartórios de Registro Civil, 5% ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e 1% às Santas Casas (fl.101).

De fato, é o que se depreende da Lei Estadual 12.227, de 11 de janeiro de 2006:

§ 2º - São de responsabilidade do titular da delegação em exercício e do substituto designado responsável pelo expediente em razão dos emolumentos recebidos que lhes são devidos pelos atos praticados, no momento em que se constituem os débitos relativos a salários e indenizações de funcionários, custas devidas ao Estado, contribuições devidas à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas, outros encargos ou contribuições instituídas por lei, bem como as despesas feitas no interesse da serventia.

Imprescindível, não obstante, que o tributo ora analisado incida sobre os emolumentos, precisamente, excluídos dessa incidência aqueles valores destinados a órgãos públicos.

De onde se infere, portanto, que excluídos os encargos com natureza de taxa, a base de cálculo do tributo ora em debate deve ser, tão-somente, o valor do serviço prestado pelo oficial delegatário, qual seja, aquele serviço atribuído à competência do Município.

Mesmo em face da circunstância de que uma determinada atividade envolva prestação de serviços, sempre será necessário o exame do fundamento jurídico do auferimento da receita gerada pela citada atividade, denotando-se a impossibilidade de se abarcar todas e quaisquer receitas que venham a ser auferidas por pessoas, físicas ou jurídicas, mesmo que as que, por hipótese, só se dediquem à prestação de serviços. Uma prestação de serviço à qual não corresponda nenhuma contraprestação a cargo do tomador, ou usuário, não equivalente ao conceito de serviço tributável pelo ISS, porque, para a composição deste, a presença do aspecto quantitativo, correspondente àquele eleito pelo legislador (preço do serviço), é essencial. Somente quando surgir o direito à contraprestação do tomador por seus serviços (ou, visto de outro ângulo, quando surgir, para este, o dever de pagar o preço) ter-se-ão realizado os aspectos material, temporal e quantitativo do fato tributário (aos quais devem ser agregados os aspectos pessoal e espacial). (op.cit., p.301).

Conclusivamente, é mesmo caso de se reconhecer que a legislação municipal de Santa Fé do Sul viola o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

Daí por que de rigor a procedência do presente Incidente de Inconstitucionalidade, para conferir à Lei Complementar Municipal 93, de 19 de dezembro de 2003, do Município de Santa Fé do Sul, interpretação conforme a Constituição Federal nos exatos termos ora alinhavados, determinando-se retornem os autos à C. Câmara para que prossiga no julgamento do apelo.

Xavier de Aquino
RELATOR

Vamos Casar?

“Estudos indicam que pessoas casadas são mais saudáveis do que aquelas que decidem morar juntas. Isso acontece porque o CASAMENTO proporciona uma segurança emocional maior do que apenas coabitar, sobretudo para as mulheres, pois informa que o parceiro está oficialmente “fora do mercado”. O casamento proporciona menos estresse e maior sensação de segurança, o que favorece o sistema imunológico de modo geral. Em um estudo, Linda Waite, presidente da Associação de Pesquisas Populacionais da América, constatou que o CASAMENTO aumenta a expectativa de vida tanto para homens quanto de mulheres. Os homens casados vivem em média, 10 anos a mais do que os solteiros, enquanto as mulheres vivem em média 4 anos a mais do que as solteiras. Resumindo, pessoas casadas têm uma vida mais longa e menos doenças do que as não casadas.” (Allan e Barbara Pease)



Reunião com INCRA define agenda do cartório móvel para 2011

No dia 09 de fevereiro, o SINOREG-ES integrante do Comitê Regional do Programa de Documentação da Trabalhadora Rural, através de seu presidente Jeferson Miranda e da assistente administrativa Elaine Viana, participaram da reunião na sede do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em Vitória, onde foram apresentadas informações e dados relacionados as atividades desenvolvidas em nosso Estado no ano de 2010, e discutidas as diretrizes e o cronograma a ser realizado em 2011. Além do INCRA e do SINOREG estiveram presentes: MDA, MINISTERIO PÚBLICO, FETAES, INSS, DEFENSORIA PÚBLICA e SEADH, no qual foi discutida a importância de darmos prosseguimento a esse trabalho que é de suma importância para a Mulher Trabalhadeira Rural. O SINOREG-ES, através do cartório de registro civil de cada município onde se realiza o evento, se faz presente com o CARTÓRIO MÓVEL, registrando crianças, atendendo consultas, expedindo certidões de nascimento, casamento e óbito, para pessoas carentes. Abaixo segue o cronograma de 2011 do Cartório Móvel.

Dia Município /ES

19/03	Jerônimo Monteiro
26/03	São Domingos do Norte
30/04	Mimoso do Sul
28/05	Bom Jesus do Norte
25/06	Ecoporanga
02/07	Vitória
30/07	Jerônimo Monteiro
27/08	Barra de São Francisco
24/09	Muqui
29/10	Conceição da Barra
26/11	Pancas
10/12	Sooretama

* As datas podem sofrer alterações.

Existem datas disponíveis para agendamento prévio, caso tenha interesse, favor fazer contato através do telefone (27) 3314-5111 ou e-mail: elaine@sinoreg-es.org.br.

Casamento



Habilitação em um cartório e casamento em outro distrito, como proceder?

Atendendo consulta formulada pelo Cartório de Registro Civil de Muqui, solicitamos o parecer da bacharela em direito e escrevente autorizada do Cartório Ronconi : Graciele Veloso que emitiu o parecer que segue:

PARECER 001/2011

CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO FORA DO DISTRITO DA SERVENTIA EM QUE REALIZADA A HABILITAÇÃO

Querendo contrair matrimônio os nubentes devem observar, inicialmente, a circunscrição territorial de sua residência por ocasião da habilitação, conforme determina o art. 67 da lei nº 6.015/73:

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

E juntamente com o requerimento de habilitação para

casamento, apresentarão os documentos elencados no art. 1.525 do Código Civil, que serão autuados pelo oficial e submetido ao parecer do Ministério Público (art. 1.526, CC).

Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver (art. 1.527, CC).

Tendo sido cumpridas todas as formalidades e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação (art. 1.531, CC).

Uma vez habilitados, a lei civil confere aos nubentes a possibilidade de celebrar seu casamento civil em dois locais distintos, quais sejam, as dependências do Cartório ou em edifício particular, nesse sentido dispõe o art. 1.534 do Código Civil, in verbis:

Aart. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular.

Como visto, o casamento poderá ser realizado fora da sede da Serventia de Registro Civil, em edifícios particulares, tais como sítios, fazendas e cerimoniais, algo que se tornou comum nos dias atuais. Os nubentes deixam o formalismo dos ambientes cartorários para celebrarem seu casamento num local mais íntimo, no qual possam receber familiares e amigos.

Para ser realizado fora da sede do cartório o Juiz de Paz da Serventia juntamente com Oficial dirigir-se-ão ao local da celebração, que ficará de portas abertas durante a realização do ato, estando presentes quatro testemunhas (§§ 1º e 2º do art. 1.534, CC).

No entanto, dúvidas são aventadas quanto ao procedimento a ser seguido diante de requerimento dos nubentes para que seu casamento seja celebrado em edifício particular, porém, fora local do distrito da serventia que habilitou o processo.

Preliminarmente, é mister destacar-se que a usual expressão “casamento fora da sede”, refere-se à sede física da serventia, não podendo ser confundida com a circunscrição territorial da mesma. Os registradores civis das pessoas naturais têm toda a sua atuação regulada pelo princípio da territorialidade, inserto no art. 12 da lei nº 8.935/94.

TIRA-DÚVIDAS casamento

Destarte, havendo os nubentes observado a circunscrição territorial de sua residência por ocasião da habilitação, há impedimento para que esta Serventia (habilitante) participe da cerimônia fora de sua área de atuação.

Ressalte-se que o casamento poderá ser realizado em circunscrição diferente daquela onde se processou a habilitação de casamento, exigindo-se, para tanto, que o ato seja celebrado pelo juiz de casamentos (art. 1.533, CC) e registrado pelo Oficial de Registro da circunscrição do local de celebração (art. 1.536, CC c/c art. 70 da Lei nº 6.015/73).

Logo, quando o local da celebração situar-se fora do distrito da serventia que habilitou o processo, o casamento será celebrado e o assento lavrado pela serventia da circunscrição em que se localiza o edifício particular, pois é obrigatória a observância do princípio da territorialidade em matéria de registro civil de pessoas naturais, esculpido no art. 12 da Lei nº

8.935/94, que abrange tanto a publicação do edital quanto a celebração do casamento.

O oficial que habilitou o processo extrairá cópias do mesmo, certificando que os originais encontram-se arquivados na serventia a seu cargo e expedirá certificado de habilitação para casamento, entregando-os aos nubentes.

De posse da documentação, as partes dirigir-se-ão ao Cartório da circunscrição do local da celebração, que atuará os documentos oriundos da outra serventia, realizando-se o casamento e posterior lavratura do assento.

CC - Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro.

Lei nº 6.015/73 - Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, [...]

Por fim, celebrado o casamento e lavrado o ato, o oficial de registro comunicará ao oficial da habilitação para que sejam feitas as devidas anotações nos autos, conforme determina o § 6º do artigo 67 da lei nº 6.015/73, in verbis:

Art. 67 - § 6º Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos.

Assim, para casamento fora do local do distrito da

serventia em que realizada a habilitação, deve-se observar a regra da territorialidade, que impõe a celebração e suas formalidades próprias pela serventia da circunscrição (Juiz de Paz, inclusive), em que se localiza o edifício público ou particular.

O Cartório que celebrar o casamento lavrará o assento no livro de registro próprio, conforme dispõe o art. 1.536. Em seguida comunicará a Serventia habilitante para que promova as devidas anotações nos autos e posterior arquivamento (art. 67, § 6º, lei nº 6.015/73).

Ressalte-se que, após registro do casamento no livro próprio, o Oficial deverá fazer comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, nos termos do art. 106 da lei nº 6.015/73.

Gracielle Veloso
Bacharela em Direito

Após o parecer, o Sinoreg submeteu o mesmo para apreciação do Dr. Rodrigo Grobério Borba que ofereceu a seguinte opinião:

Após fazer a devida análise, concordo com as considerações feitas no artigo.

É o nosso parecer.

Rodrigo Grobério Borba
Advogado - OAB/ES 11.017
E-mail: rodrigo@agvadvocacia.adv.br



Decálogo do Notário

1 - Honre sua missão

2 - Abstenha-se, se houver qualquer dúvida sobre a transparência de sua atuação

3 - Cultue a verdade

4 - Trabalhe com prudência

5 - Estude com paixão

6 - Assessorie com lealdade

7 - Inspire-se na equidade

8 - Atenha-se à lei

9 - Exerça a sua função com dignidade

10 - Lembre-se sempre que sua missão é evitar litígio entre as pessoas